

Acórdão: RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO AVERBADO. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA SOBRE ANUÊNIO E LICENÇA PRÊMIO ESPECIAL POR ASSIDUIDADE. PRECLUSÃO. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1) Inviável relativizar a preclusão e prescrição que recai sobre a pretensão do Requerente em rediscutir pela terceira vez, sobre matéria decidida há mais de cinco anos, sem recurso, que rejeitou o direito de fazer incidir o tempo de serviço averbado por exercício de função pública anterior ao ingresso no cargo público de provimento efetivo neste Tribunal, sobre anuênios e concessão de licença prêmio por assiduidade, na medida em que deixou de pedir reconsideração da Decisão da Presidência do Tribunal ou interpor recurso ao tempo e modo devido para fins de exame pelo Egrégio Tribunal Pleno Administrativo. 2) Ressalte-se que desde a decisão da Presidência deste Tribunal, ao tempo da gestão do E. Desembargador Luiz Carlos - atualmente aposentado - acatando o Parecer da Assessoria Jurídica, no ano de 2013, já reconhecia a preclusão do Requerente na pretensão objeto deste recurso, porquanto a Lei Estadual n. 066/1993, artigo 125, confere ao servidor a prerrogativa de formular pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão ou de sua publicação, fixando no art. 126, §3º, da mesma Lei, o prazo de 30 (trinta) dias para recurso. 3) Não bastasse a preclusão administrativa, não é o caso de afastar a prescrição com enfoque no enunciado da súmula 85 do STJ "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação", porque a decisão não recorrida da Presidência deste Tribunal ao não acolher o pedido de averbação do tempo de serviço para efeitos de incidir sobre anuênios e licença prêmio, atingiu o próprio direito reclamado, de modo que nos termos do Decreto 20.910/1932, deveria o autor ingressar em Juízo no prazo quinquenal previsto no art. 1º do referido Decreto. 4) Recurso não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, o PLENO ADMINISTRATIVO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 822ª Sessão Ordinária, realizada em 21/10/2020, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK(Relator), GILBERTO PINHEIRO, CARMO ANTÔNIO, AGOSTINO SILVÉRIO, SUELI PINI, ROMMEL ARAÚJO(Vogais) e JOÃO LAGES(Presidente).

MACAPÁ (AP), 21 de outubro de 2020.

#### PAUTA DE JULGAMENTOS

#### 827ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO

02/12/2020

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, Desembargador João Guilherme Lages Mendes, a Diretoria-Geral torna pública a relação de assuntos e processos que serão apreciados na sessão plenária administrativa a ser realizada no dia 02 de dezembro de 2020 (quarta-feira), a partir das 8h (oito horas) ou após a Sessão do Pleno Judicial, de forma mista, presencial e por meio do aplicativo *Zoom Cloud Meetings*. Ao final, havendo processos a serem julgados, caberá à Presidência da Sessão designar dia e horário para prosseguimento da Sessão e da prorrogação dos trabalhos, independentemente de nova publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

#### EM PAUTA

##### PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 49203/2020

1 Interessado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

Objeto: Proposição para realização de concurso público para provimento de cargos vagos de servidores efetivos.

##### PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 101511/2020

2 Interessado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

Objeto: Eleição de dirigentes para o biênio 2021/2023.

Macapá(AP), 23 de novembro de 2020.

ALESSANDRO RILSONEY DIAS DE SOUZA

Diretor-Geral do TJAP

**JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA**

**CALÇOENE**

**VARA ÚNICA DE CALÇOENE**

Nº do processo: 0000180-94.2019.8.03.0000